



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

OF.GP.: 273/10/2021

Assunto: Encaminha mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 65/2021 tratando sobre uma folga anual para os servidores públicos civis municipais do Poder Executivo e Legislativo no dia do seu aniversário.

Chavantes, 20 de Outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Rafael Garcia Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
CHAVANTES – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 65/2021**, que dispõe sobre *“uma folga anual para os servidores públicos civis municipais do Poder Executivo e Legislativo no dia do seu aniversário”*, de autoria do Poder Legislativo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Precipualemente, insta salientar, que o Projeto de Lei em questão não preenche os requisitos legais para ser sancionado, posto que maculado por vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

Isso porque, destina-se à criação de novos direitos aos servidores públicos municipais, consistente em folga anual para todos os servidores públicos na data de seu aniversário. Não obstante, a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no artigo 61, § 1º, da CF, a qual decorre do princípio da separação de poderes positivado pelo artigo 2º, da CF, posto que dispõe a respeito de direito estatutário dos servidores públicos, matéria essa de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Sandra R. B. Teixeira

PROTÓCOLO
RECEBIDO EM
22/10/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Por essa razão, o Projeto de Lei afronta a Lei Orgânica Municipal, que, em seu artigo 46, inciso II, estabelece que: “são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei não atende aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico constitucional e municipal, posto que trata de matéria de cunho administrativo, que constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, razão pela qual restou caracterizada a inconstitucionalidade formal.

Por fim, ainda que não houvesse vício de iniciativa, o Projeto de Lei poderia gerar questionamentos acerca da sua constitucionalidade material, posto que verifica-se a afronta aos princípios da moralidade e do interesse público, visto que a instituição de descanso remunerado ao servidor tão somente em razão de seu aniversário privilegia o interesse particular em detrimento do interesse público, sem qualquer correspondência semelhante no regime celetista.

Corroborando com o exposto, cita-se a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 131/2018, do Município de Ribeirão Grande e de iniciativa parlamentar, que alterou a redação dos artigos 62 e 133 da Lei Complementar nº 11, de 10 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ribeirão Grande), estabelecendo duas novas hipóteses de faltas justificadas aos servidores públicos (folga no dia do aniversário e faltas abonadas). Suscitada pela i. Procuradoria-Geral de Justiça a ilegitimidade ativa ad causam da autora, Temática preliminar rejeitada. **Configurado vício de iniciativa. Norma que compreende regime jurídico de servidor público municipal, cujo impulso de criação é privativo do Prefeito**, nos termos do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado. Afronta ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). **Vício material também caracterizado em virtude de o descanso remunerado no dia do aniversário do funcionário não atender aos princípios da moralidade, do interesse público e da razoabilidade, bem assim às exigências do serviço** (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Ação procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193837-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão

PROTÓCOLO
RECEBIDO EM

22/10/21

Jander

Sâmara R. B. Teixeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Nesse sentido, constata-se que o Projeto de Lei em comento contém vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, por dispor sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, “c”, da CF e do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 65/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO

RECEBIDO EM

22 / 10 / 21

Sandra R. B. Teixeira